



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

O Cidadão VICTOR LABATE, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal decretou e Ele promulga a seguinte

LEI N.º 421

Artigo 1.º - O Capítulo XII, da Lei nº 55, de 11 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XII.

Da Taxa de execução de calçamento.

Art. 84 - A taxa de execução de calçamento nas ruas da cidade, das vilas e das povoações do Município, é destinada exclusivamente a cobrir as despesas decorrentes desse serviço.

§ 1.º - Essas despesas compreendem: o custo do projeto, o preparo do terreno, todo o material empregado, - mão de obra, juros de 9% (nove por cento) ao ano correspondentes ao empréstimo para esse fim contraído, e outras despesas desse serviço.

§ 2.º - Os proprietários ficarão isentos do pagamento dos juros, correspondentes ao empréstimo contraído com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, vencíveis até o prazo estabelecido para o pagamento inicial da taxa de pavimentação.

Art. 85 - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua, praça ou avenida - que for beneficiado com a execução do calçamento.

Art. 86 - Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Art. 87 - O total das despesas será dividido em duas partes iguais, ficando cada parte a cargo dos proprietários na proporção de sua testada.

§ 1.º - O calçamento cujo preço for até Cr. \$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) o metro quadrado, terá o seu pagamento feito num prazo máximo de 3 (três) anos, e nas seguintes condições:

20 (vinte) por cento trinta dias após o término do serviço;

4 (quatro) prestações semestrais de 15 (quinze) por cento cada uma, e mais

2 (duas) prestações semestrais de 10 (dez) por cento cada uma.

-segue a fls. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º..... Lei nº 4 2 1 - Fls. 2.-

De quantia superior a Cr.\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um cruzeiros), o pagamento será efetuado num prazo máximo de 4 (quatro) anos, da seguinte forma:

20 (vinte) por cento trinta dias após o término do serviço, e 8 (oito) prestações semestrais de 10 (dez) por cento cada uma.

§ 2º - Vencerão juros de 9% (nove) ao ano as importâncias devidas pelo contribuinte, a partir do prazo estabelecido para o primeiro pagamento.

§ 3º - A Prefeitura obrigatoriamente e sob pena de responsabilidade, executará o serviço de calçamento, primeiramente, do centro da cidade; depois continuará para a periferia.

§ 4º - Havendo concordância entre o proprietário e a Municipalidade, o pagamento poderá ser integralmente a vista, ou a prazo inferior ao estabelecido no artigo 87, podendo, ainda, as importâncias serem divididas em parcelas trimestrais, desde que o primeiro pagamento seja efetuado no máximo 30 (trinta) dias após o término do serviço.

Art. 88 - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará em Edital, a lista dos proprietários devedores com os respectivos débitos, parcial e total, de cada um e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas, as relações, e reclamar as inexactidões e irregularidades que porventura forem verificadas.

Art. 89 - Se houver reclamações o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando a sua procedência mandará fazer as retificações necessárias.

§ único - Do despacho do Prefeito cabe recurso aos poderes competentes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 90 - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará os lançamentos das taxas de acordo com o que for verificado.

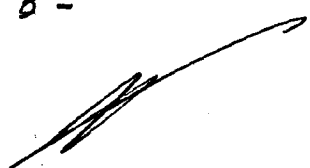
Art. 91 - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas parcial e total devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo no decurso do prazo estabelecido no artigo 87 desta lei.

Art. 92 - O pagamento da taxa de calçamento será feito na forma estabelecida na presente lei, expedindo-se o aviso aos devedores com antecedência de 30 dias. Os recolhimentos poderão se processar na forma estabelecida no art. 131.

§ único - Depois das datas estipuladas para os pagamentos, a taxa parcial devida será acrescida da multa de 10% (dez por cento) e cobrada executivamente.

Art. 2º - Ficam revogadas as leis ns. 362 e 388, de 3 de Abril de 1956 e 9 de Novembro de 1956, respectivamente.

-segue a fls. 3 -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º.....

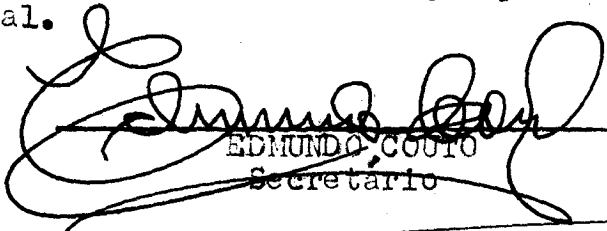
-Lei nº 421 - Fls. 3 -

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 19 de Setembro de 1.957


VICTOR LABATE
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria, em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado no lugar publico de costume e pela IMPRENSA local.


EDMUNDO COUTO
Secretário

Edcou.-